

Mensagem nº 020/2023, de 30 de maio de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

APROVADO

EM VOTAÇÃO ÚNICA

EM 05 / 06 / 2023

1º Secretário

Ilustre Presidente da Câmara Legislativa de Vereadores de Itaitinga/CE,


Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, em caráter de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, com fulcro no artigo 80, inciso XV da Lei Orgânica do Município – LOM, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a alteração da Lei Municipal nº 851, de 24 de fevereiro de 2023, modificando o §2º e os incisos do Art. 4º na forma que indica, e dá outras providências.

Considerando que a Lei nº 851, de 24 de fevereiro de 2023, dispôs sobre o processo de seleção técnica para constituição de banco de gestores escolares e indicação para o cargo de provimento em comissão para as funções de diretor escolar das escolas da rede municipal de ensino, alterando o art. 6º, §1º, da lei nº 367/2009.

Considerando, ainda, que se faz necessário a alteração e adequação do art. 4º da referida Lei, uma vez que a seleção a ser realizada será para compor o banco de dados de Gestores, com caráter eliminatório, sem classificação por pontuação. Diante da realidade fática, o Município deve se adequar as normas Estaduais e Federais, com a devida alteração que apresenta.

Estou convicto de que o Projeto de Lei em apenso consulta intimamente os superiores interesses Município de Itaitinga, pelo que aguardo a sua aprovação. Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, reitero na oportunidade, protestos de estima e alto apreço.

Atenciosamente,



Antônio Marcos Tavares
Prefeito de Itaitinga

Exmo. Sr.
Vereador Antônio Auricélio Cavalcante de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga-CE
NESTA

Projeto de Lei nº 020, de 30 de maio de 2023.

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 851, de 24 de fevereiro de 2023, modificando § 2º e os incisos do Art. 4º na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA-CEARÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o §2º do Art. 4º da Lei Municipal nº 851, de 24 de fevereiro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

*“§ 2º - A Seleção Pública Simplificada será realizada em duas etapas:
I – Primeira etapa: de caráter eliminatório, a qual constará de prova escrita para avaliação do conhecimento teórico;
II – Segunda etapa: de caráter eliminatório, a qual compreenderá a análise de títulos acadêmicos e o tempo de experiência na docência e em outras funções do magistério.”*

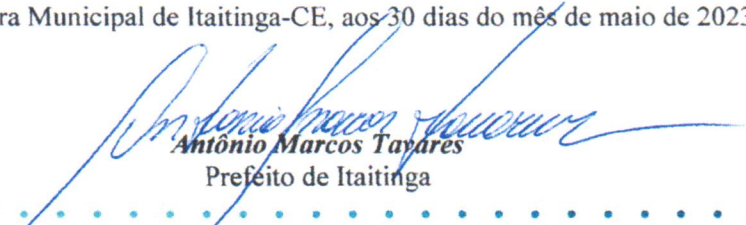
Art. 2º. Fica acrescentado o §3º no Artigo 4º da Lei Municipal nº 851, de 24 de fevereiro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º - O resultado final da Seleção Pública Simplificada deverá constar apenas os nomes, em ordem alfabética, dos candidatos aprovados e considerados aptos a integrar o Banco de Gestores Escolares”.

Art. 3º. Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Itaitinga-CE, aos 30 dias do mês de maio de 2023.



Antônio Marcos Tavares
Prefeito de Itaitinga



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei n. 020/2023, que visa a alterar a Lei Municipal n. 851/2023

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO
EXECUTIVO. REGULARIDADE. ALTERAÇÃO DA LEI
MUNICIPAL N. 851/2023. SELEÇÃO PÚBLICA
SIMPLIFICADA. GESTOR ESCOLAR. CARGO EM
COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO. LEI DO FUNDEB E
PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ATENDIMENTO.
SELEÇÃO ELIMINATÓRIA, E NÃO CLASSIFICATÓRIA.
REGULARIDADE**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Câmara Municipal de Itaitinga-CE a fim de que seja analisado o Projeto de Lei n. 020/2023, encaminhado pelo ilustríssimo chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Antônio Marcos Tavares, com o objetivo de alterar a Lei Municipal n. 851/2023.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE**
LEGISLANDO COM O POVO

Neste contexto, cumpre ressaltar que a análise do presente parecer será pautada em critérios exclusivamente jurídicos, sem qualquer juízo de valor sobre as opções legislativas adotadas pelo prefeito municipal.

A Lei Municipal n. 851/2023 regulamentou o processo de seleção técnica para a constituição de banco de gestores escolares e os critérios para provimento de cargo em comissão de diretor escolar da rede pública municipal de ensino.

A presente proposta legislativa visa a alteração da redação do § 2º do Art. 4º da Lei Municipal n. 851/2023 e o acréscimo do § 3º ao referido artigo. Neste sentido, confira-se a redação original do Art. 4º da referida lei municipal:

Art. 4º. A seleção descrita no artigo 2º desta Lei ocorrerá a cada 2 (dois) anos, sendo vedada sua realização no período compreendido entre os últimos três meses que antecedem as eleições municipais e a posse dos eleitos.

§ 1º - Os candidatos - aprovados serão nomeados para um período de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução na mesma unidade de ensino.

§ 2º - A Seleção Pública Simplificada será realizada em três etapas:

- I- Primeira Etapa: avaliação escrita, de caráter eliminatório;
- II - Segunda Etapa: exame de títulos, de caráter classificatório;
- III -Terceira Etapa: análise comportamental seguida de entrevista, de caráter classificatório.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

Por sua vez, confira-se a nova redação do § 2º do Art. 4º da Lei Municipal n. 851/2023, bem como do novel § 3º, nos termos propostos pelo PL n. 020/2023:

“§ 2º - A Seleção Pública Simplificada será realizada em duas etapas:

I – Primeira etapa: de caráter eliminatório, a qual constará de prova escrita para avaliação do conhecimento teórico;

II – Segunda etapa: de caráter eliminatório, a qual compreenderá a análise de títulos acadêmicos e o tempo de experiência na docência e em outras funções do magistério.”

“§ 3º - O resultado final da Seleção Pública Simplificada deverá constar apenas os nomes, em ordem alfabética, dos candidatos aprovados e considerados aptos a integrar o Banco de Gestores Escolares”.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

O Art. 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal de Itaitinga-CE estabelece as hipóteses de iniciativa legislativa privativa do prefeito municipal, a saber:

§ 1º - São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração de seus membros;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal.



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE
LEGISLANDO COM O POVO

A matéria atinente ao PL n. 020/2023, objeto do presente parecer, circunscreve-se à hipótese do Art. 48, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal. **Portanto, não se verifica qualquer irregularidade quanto à iniciativa legislativa do PL n. 020/2023.**

II.2. DA SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA A ESCOLHA DE GESTORES ESCOLARES E DOS RESPECTIVOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

O Art. 14, § 1º, inciso I, da Lei n. 14.113/2020, responsável pela regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estabelece que o provimento do cargo de gestor escolar dar-se-á mediante critérios técnicos, *in verbis*:

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE
LEGISLANDO COM O POVO

Em sentido bastante similar, o Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/2014) dispõe em sua meta 19.1, senão vejamos:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, **e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;**

O Art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estabelece o concurso público como regra geral para provimento de cargos públicos efetivos. **Quanto aos cargos em comissão, seu provimento ocorre mediante livre nomeação e exoneração pela Administração Pública.**

Por sua vez, o processo seletivo simplificado encontra-se regulamentado no âmbito federal pela Lei n. 8.745/1993, estabelecendo como seu objeto a contratação temporária de servidores em hipóteses de excepcional interesse público.

Neste contexto, **inexiste qualquer óbice para que a Administração Pública Municipal utilize o processo seletivo simplificado para a seleção de gestores escolares, cargo de provimento em comissão,** atendendo assim aos comandos previstos no Art. 14, § 1º, inciso I, da Lei do FUNDEB, e na Meta 19.1 do Plano Nacional de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Ademais, não se pode perder de vista que a natureza jurídica do cargo de gestor escolar municipal é de provimento em comissão, de livre nomeação, e que a legislação educacional supracitada não estabeleceu de forma precisa quais seriam os critérios técnicos ou o modelo para a seleção dos gestores/diretores escolares.

Quanto aos critérios técnicos da seleção pública simplificada constantes na Lei Municipal n. 851/2023 e à alteração redacional pretendida pelo Art. 4º, § 2º, pelo PL n. 020/2023, encontram-se em consonância com o Art. 37, inciso II, da CF, aplicável no que for compatível ao processo seletivo simplificado, senão vejamos o teor da norma constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Em verdade, a mudança de redação do Art. 4º, § 2º, da Lei Municipal n. 851/2023 pretendida pelo PL n. 020/2023 não alterou de forma significativa o teor da redação original do referido artigo, **apenas acrescentando à seleção pública simplificada o critério de análise do tempo de docência de cada candidato.**

Trata-se de norma inserida no âmbito de competência legislativa plena do ente
RUA JOÃO FERREIRA VIANA, 325 - CENTRO - CEP 61.880-000 - ITAITINGA/CE

(85) 3377.1272 | WWW.CAMARAITAITINGA.CE.GOV.BR



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

municipal, nos termos do Art. 24, inciso IX, e do Art. 30, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Verificada a regularidade do Art. 1º do PL n. 020/2023, passemos à análise do Art. 2º da proposta legislativa em tela. O referido Art. 2º visa à inclusão do § 3º ao Art. 4º da Lei Municipal n. 851/2023, estabelecendo que o resultado final da seleção pública simplificada para gestor escolar municipal será divulgada apenas com a relação dos candidatos aprovados, em ordem alfabética.

Pode-se questionar se a falta de ordem de classificação dos candidatos violaria a Constituição Federal de 1988. A resposta só pode ser negativa. Primeiramente, não se pode olvidar que o cargo de gestor escolar é de provimento em comissão, cujo caráter é de livre nomeação.

Neste contexto, o processo seletivo simplificado visa apenas à seleção de quais candidatos possuem os requisitos mínimos para ocupar o cargo, cabendo à Administração Pública Municipal, dentro de sua discricionariedade, selecionar quais candidatos atuarão como gestores escolares.

Tal conclusão pode ser extraída da nova redação do Art. 4º, § 2º, da Lei Municipal n. 851/2023 pretendida pelo PL em debate, que substitui a expressão "caráter classificatório" por "caráter eliminatório".

Em segundo lugar, os candidatos aprovados em seleção pública simplificada não possuem direito subjetivo à nomeação, que será definida pela Secretaria Municipal de Educação e pelo chefe do Executivo Municipal, conforme Art. 6º da Lei Municipal n. 851/2023. **Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios sobre o processo seletivo simplificado:**

RUA JOÃO FERREIRA VIANA, 325 - CENTRO - CEP 61.880-000 - ITAITINGA/CE

(85) 3377.1272 | WWW.CAMARAITAITINGA.CE.GOV.BR



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE
LEGISLANDO COM O POVO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CARGO EFETIVO VAGO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.** RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. - **Não se aplica ao candidato classificado em Processo Seletivo Simplificado o entendimento adotado na jurisprudência pátria, que considera direito subjetivo a nomeação daquele aprovado dentro do número de vagas previsto em edital de concurso de provas e títulos, voltado ao preenchimento de cargo efetivo.** Hipótese na qual o edital do processo simplificado foi claro e expresso em registrar que, na hipótese de cessação da causa transitória de excepcional interesse público justificadora da realização do PSS e/ou de restrições orçamentárias, seria facultado à Administração deixar de realizar as contratações previstas naquele Regulamento, como ocorreu no caso concreto. (TJ-MG. AC 10000191202084001. J. em 14/05/2020. Rel. Des. Alberto Vilas Boas)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Constata-se omissão, uma vez que o voto que julgou a apelação não enfrentou a tese de que, em se tratando de contrato temporário, não se aplica a tese firmada no RE 598.099, no sentido de que: "Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas". **2. Com efeito, ao caso da impetrante não se aplica a tese firmada em repercussão geral, pois se enquadra no regime de contratação temporária. Dessa forma, malgrado a sua classificação tenha se dado dentro do número de vagas previstas no edital, deve-se atentar para o fato de que o ato de convocação deve respeitar o previsto no art. 37, IX da Constituição Federal, o qual retrata, de forma clara, que os casos de contratação por tempo determinado serão estabelecidos para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.** 3. Assim, tem razão a União ao alegar que não possui direito líquido e certo a impetrante. Não comprovada de plano a tese jurídica esposada na inicial, dá-se provimento aos embargos de declaração da União, a fim de reformar a sentença e denegar a segurança pleiteada. (TRF-4. APL 5057973-63.2016.4.04.7000. 3ª Turma. J. em 25/08/2020. Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler)

Ante o exposto, opina-se pela regularidade do PL n. 020/2023 e pelas alterações a serem promovidas na Lei Municipal n. 851/2023 em caso de aprovação da proposta legislativa ora analisada.

III – DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, conclui-se que o PL n. 020/2023 não possui qualquer vício de iniciativa legislativa, **vez que se encontra em consonância com o Art. 48, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.**



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

Opina-se pela constitucionalidade do PL n. 020/2023 quanto às alterações a serem promovidas sobre a Lei Municipal n. 851/2023, que se encontram em consonância com a Lei do FUNDEB, o Plano Nacional de Educação, o regramento constitucional sobre cargos em comissão e a competência legislativa municipal sobre o tema.

Remeta-se o presente parecer às Comissões competentes para as considerações e providências cabíveis.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao PL n. 020/2023, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente parecer condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Itaitinga-CE, 06 de junho de 2023

TALES FREIRE LUCENA

OAB-CE N. 26.645

Procurador Adjunto da Câmara Municipal de Itaitinga-CE